



Número: **0600603-75.2024.6.10.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO COROATÁ QUER MUDANÇA (PSB/PRD/UNIÃO BRASIL/FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA) (REPRESENTANTE)	
	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA (ADVOGADO)
MARCIO ANTONIO SANTOS ALVES (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)
RICARDO JORGE MURAD (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123528538	23/09/2024 11:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600603-75.2024.6.10.0008

008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COROATÁ QUER MUDANÇA (PSB/PRD/UNIÃO BRASIL/FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA), MARCIO ANTONIO SANTOS ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA - MA7415

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA - MA7415, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A

REPRESENTADO: RICARDO JORGE MURAD

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com pedido de tutela de urgência proposta pela **COLIGAÇÃO "COROATÁ QUER MUDANÇA"** em face de **RICARDO JORGE MURAD**.

A Representante alega, em síntese, que o Representado divulgou em seu perfil no Instagram (@ricardomuradma) conteúdo que configura propaganda eleitoral negativa contra o candidato a prefeito Edimar de Aguiar Franco, conhecido como Edimar Vaqueiro. O material questionado consiste em um vídeo publicado no dia 21/09/2024, no formato *reels*, com o seguinte conteúdo:

"Minha gente querida, essa operação na casa dos pais da Ariana hoje, nossa candidata a prefeita, é o prenúncio do que poderá acontecer em Coroatá se Edmar vencer essa eleição. Todos terão que se curvar a sua vontade e a da sua mulher. É aquela cena que a gente já viu em muitos filmes, escreveu, não leu, pau comeu. Da mesma forma como hoje, a polícia será usada, se ele eleito for, para invadir casas em Coroatá, daqueles que não se curvarem a sua vontade, daqueles que não toparem dizer só sim, sim, sim, sim. A polícia vai ser o braço dessa administração, contra a nossa liberdade, contra o nosso direito de decidir aquilo. E o que é bom ou não para nós. E espanta também a justiça eleitoral, não impor regras, não dizer como adentrar casa de quem não é bandido, de quem não é um marginal de alta periculosidade, como no caso os pais da Ariana, César e sua esposa. Mas eu que estou acostumado aos intempéries da vida, a faga é a mesma que a pedreja,

disse o grande poeta Augusto dos Anjos. E eu quero dizer aqui hoje, que se pensaram, que nos intimidaram, que vão nos manter em casa, recolhidos, se enganaram. Nós vamos para a rua, nós vamos vencer, porque esta operação é o desespero de quem já sabe que a eleição escapuliu por entre os dedos. E hoje quero conchamar, quero chamar a nação do 13, a nação da Ariana, da Tatiana, do Lula, do Ricardo, do Luís, para amanhã, o nosso arrastão, que se transformará no arrastão da liberdade contra a opressão. E vamos mostrar amanhã nas ruas que o povo de Coroa não tem cabresto, ele não é escravo, ele é livre. Amanhã, o nosso grande arrastão, todos lá com Lula. E Lula ontem demonstrou a quem está destinado o seu apoio, para Ariana e Tatiana. Vamos firmes amanhã no arrastão da liberdade contra a opressão"

A Representante argumenta que tais declarações são inverídicas, ofensivas à imagem do candidato Edimar Franco, além de atacarem as instituições democráticas, a Justiça Eleitoral e as forças policiais.

É o breve relatório. **Decido.**

A concessão de tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (**fumus boni iuris**) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (**periculum in mora**).

No caso em tela, verifico a presença de ambos os requisitos.

O **fumus boni iuris** se evidencia pelo conteúdo do material divulgado pelo Representado, que extrapola os limites da crítica política e da liberdade de expressão, configurando, em tese, propaganda eleitoral irregular e negativa. As afirmações feitas no vídeo, sugerindo uso indevido das forças policiais caso o candidato seja eleito e atacando a Justiça Eleitoral, podem caracterizar ofensa à honra e à imagem do candidato, bem como afronta às instituições democráticas. Ademais, o conteúdo pode configurar divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam exercer influência perante o eleitorado, prática vedada pelo art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O **periculum in mora**, por sua vez, se manifesta na possibilidade de dano à campanha do candidato atingido, ao equilíbrio do pleito eleitoral e à confiança nas instituições democráticas, considerando o alcance da divulgação em rede social (o Representado possui quase 17 mil seguidores no Instagram) e a proximidade das eleições.

Diante disso, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o representado, **Ricardo Jorge Murad**:

1. **Remova a publicação do vídeo ofensivo** ao candidato Edimar Franco de sua página no Instagram (<https://www.instagram.com/reel/DAJ1OkFuFNg/>), **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**;
2. **Abstenha-se de publicar** novos conteúdos de igual teor ou que contenham informações inverídicas ou ofensivas ao candidato Edimar Franco em qualquer rede social.

Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima.

Determino, ainda, a **citação do representado**, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o prazo, abra-se vista ao **Ministério Público Eleitoral** para manifestação, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Esta decisão serve como **mandado de citação e intimação** para todos os fins.

Coroa, datado e assinado eletronicamente.

DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-95 em 23/09/2024 12:08:10
Número do documento: 24092311371857100000116374273
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092311371857100000116374273>
Assinado eletronicamente por: DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - 23/09/2024 11:37:18